



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013084-55.2014.815.0000**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**

**Agravante : Laercio de Souza Ramos**

**Advogado : Wellington Luiz de Souza Ribeiro**

**Agravada : PBPREV – Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba.**

**Advogado : Daniel Guedes de Araújo**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS EXAÇÕES COM JUROS E CORREÇÃO AO FINAL DA DEMANDA PRINCIPAL. IMINÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA CONTRA A AUTARQUIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO.**

*- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. REFORMA POSTERIOR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. O STJ entende ser possível a repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito.*

***2. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza sua restituição. Precedentes do STJ.***

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ: AgRg no REsp 1335962/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) (destaquei!)*

## **VISTOS**

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Laercio de Souza Ramos**, contra decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que indeferiu antecipação de

tutela nos autos da “Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Antecipação de Tutela”, movida em face da PBPREV, em razão do pleito liminar importar em incorporação de vantagem salarial, vedada pela Lei 9.494/97. (fls. 10).

Em suas razões (fls. 02/07), o recorrente argumenta a possibilidade de sustação da incidência de contribuição previdenciária sobre as benesses aludidas na exordial (horas extras, serviços extra-PM, etapa de alimentação destacado, antecipação de aumento, gratificação de atividades especiais, gratificação especial operacional, gratificação presídio PM, policiamento ostensivo remunerado, serviços extraordinários presídios, terço de férias, diárias e salário família), eis que as mesmas não integrarão o seu futuro provento de aposentadoria, pois não possuem natureza remuneratória.

Outrossim, ressalta a inaplicabilidade da vedação legal à matéria previdenciária, por entender que a situação não importa em aumento, extensão ou incorporação de vantagem.

Ao final, com base nessas explanações, requer efeito suspensivo ativo, para sobrestar as exações sobre as mencionadas verbas, e que, no mérito, seja ratificado o entendimento.

Liminar indeferida às fls. 15/18.

Agravo Interno interposto pelo agravante às fls. 17/26.

Decisão desta relatoria às fls. 40/42, não conhecendo do recurso regimental acima aludido.

Contrarrazões da PBPREV às fls. 34/37.

Informações do magistrado de base às fls. 45.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público, às fls. 50/54, entendeu não ser o caso de pronunciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

**Mantenho-me fiel a posição esposada por ocasião da apreciação do pedido liminar. Por isso, permito-me reproduzir o que fora afirmado naquela oportunidade, eis que suficiente ao caso.**

*“Nos precisos termos do art. 558 da Lei Adjetiva Civil, para que se dê efeito suspensivo ao recurso (Art. 527, III, do CPC), torna-se necessária a comprovação da “relevância do fundamento esposado”, bem como “a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito perseguido”.*

*Em que pese a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça declarar inexistir óbice à antecipação de tutela em face da fazenda, tendo em vista interpretação restritiva consagrada na aplicação do art. 2.º-B da Lei n.º 9.949/97 aos casos de benefícios previdenciários, entendo, a princípio, por manter o decisório de 1º grau por outros fundamentos.*

*Veja-se aresto dispondo sobre a permissão liminar acima aludida:*

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 2.º-B DA LEI N.º 9.494/97. HIPÓTESE NÃO PREVISTA.**

*1. Esta Corte Superior, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo. Precedentes.*

*2. Em face da referida interpretação restritiva, tem-se afastado a aplicação do art. 2.º-B da Lei n.º 9.949/97 aos casos de benefícios previdenciários, por não se enquadrarem nas hipóteses elencadas no dispositivo em questão. Precedentes.*

*3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n.º 729/STF: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.” 4. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ: AgRg no REsp 567.932/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 366)*

*In casu, partindo de um exame de cognição sumária, concebe-se que o pedido antecipatório nos autos da demanda principal apenas se reportou à suspensão de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas percebidas pelo demandante/recorrente. Porém, denota-se que o mesmo já vem suportado as referidas exações há anos, eis que o desconto tributário sempre incidu sobre toda a sua remuneração.*

*Diante de tal fato, percebe-se que, neste momento, não há maiores prejuízos que possam acometer o promovente (perigo da demora), eis que, se, por ventura, a sua pretensão definitiva for alcançada, que é a suspensão dos descontos, o mesmo poderá ser restituído dos valores descontados indevidamente, com juros e correção.*

*Ademais, com a concessão da liminar na instância principal, existe o risco da ocorrência da irreversibilidade da medida, o que impede a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, §2º, do CPC, porquanto se o autor deixar de ter os descontos efetuados nos seus vencimentos, e, ao final, for verificado que essas deduções são legítimas, o mesmo não terá recursos para estornar ao Poder Público todo o numerário que seria seu por direito, a fim de financiar o sistema de previdência.*

*Veja-se precedente do Tribunal Cidadão:*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. REFORMA POSTERIOR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. O STJ entende ser possível a repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito.*

**2. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza sua restituição. Precedentes do STJ.**

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ: AgRg no REsp 1335962/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) (destaquei!)*

*Ou seja, segundo recente pronunciamento do STJ, acaso a antecipação de tutela seja deferida e posteriormente modificada, em se tratando de contribuição previdenciária,*

*por ser verba alimentar, é obstada sua devolução aos cofres públicos.*

*Neste diapasão, a seguinte jurisprudência:*

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO SUPERIOR. INGRESSO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. "TEORIA DO FATO CONSUMADO". TESE NÃO APRECIADA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO NOVO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

*1. Tendo o acórdão embargado se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão.*

*2. A abertura da via especial, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF, pressupõe que o recurso especial tenha preenchido todos os requisitos de admissibilidade. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.218.791/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/9/11.*

*3. Hipótese em que o art. 462 do CPC não se encontra prequestionado.*

*Incidência Súmula 282/STF.*

**4. A tutela antecipada tem por característica sua interinidade, pois, "tomada em determinada fase de tutela, prosseguirá o processo até final julgamento"** (MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo III. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2006, p. 68*).

**5. Toda e qualquer tutela antecipada deve ser passível de reversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º, do CPC, porquanto sua validade vincula-se à sorte do pedido principal, a ser resolvido na sentença. A propósito, confira-se a doutrina de TEORI ALBINO ZAVASCKI: "No particular, o dispositivo observa estritamente o princípio da salvaguarda do núcleo essencial: antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo" (In**

*Antecipação de Tutela. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 97).*

**6. As medidas cautelares exercem "em nosso sistema apenas a função de assegurar a utilidade do pronunciamento futuro, mas não antecipar seus efeitos materiais, ou seja, aqueles pretendidos pela parte no plano substancial" (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência [tentativa de sistematização]. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 27).**

**7. A conclusão do curso de medicina após o julgamento do agravo de instrumento, por esta Corte, não constitui fato novo, na forma do art. 462 do CPC, por se tratar de mero desdobramento da situação jurídica precariamente constituída por força de anterior decisão judicial liminar, que se tornou insubsistente em virtude do julgamento de improcedência do pedido da autora, ora embargante, em ambas as Instâncias ordinárias.**

**8. Outrossim, a adoção de entendimento contrário, como pleiteado pela parte embargante, importaria no provimento do recurso especial inadmitido na origem, malgrado seus pressupostos de admissibilidade não se encontrem preenchidos.**

**9. Embargos de declaração rejeitados.**

**(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1294707/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)**

*Portanto, ausente o periculum in mora e existindo o risco de irreversibilidade do pleito antecipatório concedido, não há de ser deferido o efeito suspensivo ativo pretendido.*

*A respeito da ausência do perigo da demora em sede de liminar, trago à baila aresto do Superior Tribunal de Justiça:*

**“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. VERIFICAÇÃO. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS, COM BASE EM CLÁUSULA CONTRATUAL, EFETIVADA. SITUAÇÃO QUE PERDURA POR QUATORZE MESES E NÃO EXPLICITADA COMO SERIA DE RIGOR. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NECESSIDADE - PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO – VERIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.” (STJ. AgRg no AgRg na MC 16238 / SP. Rel. Min. Massami Uyeda. J. em 23/03/2010). Grifei.**

*Por relevante e pertinente, transcrevo fragmento extraído do mencionado acórdão:*

*“Desta feita, a argumentação expendida pela ora agravada, VISANET- COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS*

*DE PAGAMENTO, no sentido de que as empresas-recorrentes encontram-se sem o sistema de pagamento por meio eletrônico em tela por quatorze meses espelha a realidade dos fatos e tem, de fato, o condão de afastar o alegado periculum in mora.” (AgRg no AgRg na MC 16238 / SP. Rel. Min. Massami Uyeda. J. em 23/03/2010). Grifei.*

*Importante citar outro precedente daquela Corte, acerca da necessidade de preenchimento do referido requisito para que possa ser aquiescido o pleito de antecipação da tutela:*

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PARA DAR SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.*

*1. Para a concessão do provimento cautelar faz-se necessária a presença conjunta dos requisitos do fumus boni juris, do periculum in mora e, ainda, da viabilidade de conhecimento do recurso especial que se busca conceder efeito suspensivo.*

*2. No caso concreto, não restou efetivamente demonstrado o perigo da demora já que a simples alegação genérica - inclusive sem comprovação - de que a contribuinte teve seu crédito de IPI inscrito em dívida ativa e poderá ser alvo de execução fiscal, por si só, não configura o requisito do perigo da demora necessário à concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento que objetiva dar seguimento a recurso especial inadmitido. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg na MC 14560 / SP. Rel. Min. Castro Meira. J. em 11/11/2008). Grifei.”*

Diante de todo o exposto, utilizo-me do artigo 557, *caput*, do CPC, para **NEGAR SEGUIMENTO ao recurso instrumental**, mantendo a interlocutória questionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/11/R05**